



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000262-45.2024.5.02.0313**

**Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/07/2024**

**Valor da causa: R\$ 21.187,20**

**Partes:**

**RECORRENTE:** JEAN LIMA DA SILVA

**ADVOGADO:** MARIA JOSÉ ALVES

**RECORRIDO:** RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

**ADVOGADO:** William Sidney Suleibe

**ADVOGADO:** ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
17ª Turma

**PROCESSO nº 1000262-45.2024.5.02.0313 (RORSum)**

**RECORRENTE: JEAN LIMA DA SILVA**

**RECORRIDO: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

**RELATOR: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - CADEIRA 3**

## EMENTA

**EMENTA:** Justa causa. Validade. Comprovada nos autos a prática de infrações previstas no art. 482 da CLT, justifica-se a demissão por justa causa. Recurso do autor a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## VOTO

Conheço do Recurso Ordinário do autor, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

### REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A parte autora insiste na reversão da justa causa aplicada, nos termos do artigo 482, "k", da CLT, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias advindas da dispensa sem justo motivo.

A justa causa consiste na conduta obreira capaz de romper o vínculo de confiança essencial entre empregado e empregador, de modo a tornar inviável a continuidade da relação empregatícia.



O rompimento do contrato por justa causa, por representar pena extrema, depende de prova robusta da conduta faltosa imputada ao trabalhador. No que toca ao empregado, porque pode constituir-se numa mácula à sua vida profissional; quanto ao empregador, porque lhe impõe o dever de indenizar, por completo, a resolução do vínculo.

Na inicial, o obreiro asseverou que, desde sua admissão na reclamada, em 30/08/2021, jamais sofreu qualquer punição, advertência e/ou suspensão. Argumenta que, no dia da dispensa, a reclamada teria alegado que a demissão por justa causa ocorreu em razão de o reclamante ter deixado uma bolsa "brinde" doada pela empresa no final do ano (Natal) pendurada numa lixeira, e que, no momento da dispensa, o autor confirmou que não gostou do brinde e, por este motivo, deixou a mochila pendurada em cima de uma lixeira.

Em defesa, a reclamada declarou que, se o reclamante apenas tivesse descartado sua mochila (brinde) na lixeira, não haveria problema algum, mas o mesmo tentou tornar público seu ato de desrespeito à honra da reclamada, ao deixar à vista dos demais empregados a pretensa e insistente assimilação do nome da empresa ao lixo, fl. 97.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo autor, a ré trouxe aos autos, às fls. 120/123, as cartas de advertências endereçadas ao autor, que estão assinadas por testemunhas, em razão da recusa do obreiro.

As referidas advertências ocorreram em razão de faltas e atrasos injustificados, também pelo fato de o autor adentrar no almoxarifado, área restrita, forçando a abertura do cadeado e, depois, fechando o cadeado novamente, as imagens foram captadas por câmeras, o que não foi negado pelo autor.

Nesse sentido, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

*DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL, DAS VERBAS RESILITÓRIAS, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA INDENIZAÇÃO NORMATIVA*

*O reclamante afirma ter sido dispensado por justa causa, apesar de não ter cometido falta grave a ensejar tal dispensa. Postula, assim, a declaração de nulidade da justa causa aplicada, bem como o pagamento das verbas resilitórias, indenização por danos morais e indenização normativa pela dispensa imotivada após o término das férias.*

*A reclamada, por sua vez, afirma que o autor fora dispensado, por ato lesivo a honra ou da boa fama praticado por justa causa contra a empresa, uma vez que o autor pendurou a sua mochila com a logomarca e nome da empresa estampada que havia ganhado como brinde natalino da ré em cima de uma lata de lixo, sendo que havia várias penas*



*disciplinares mais brandas em datas pretéritas à ruptura contratual por atos de insubordinação, bem como histórico de ofensas à empresa perante dos demais colaboradores com afirmações no sentido de que "a empresa era um lixo".*

*Com razão da reclamada.*

*De início, em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que pendurou o brinde no lixo, o que restou comprovado na imagem de vídeo juntada no sistema PJE (fls. 124 do PDF) reconhecida em razões finais pelo reclamante.*

*Além disso, a testemunha da reclamada confirmou que o reclamante foi dispensado pois denegria a imagem da reclamada e no final do ano o autor recebeu um brinde da reclamada e acabou pendurando o brinde em uma lixeira.*

*Confirmou, ainda, que o reclamante tinha o costuma de falar mal da ré aos colegas de trabalho durante o jantar e via mensagem do grupo Whatsapp, sendo que após o ocorrido com o brinde, alguns colegas de trabalho foram até o RH por não concordarem com a conduta do autor e reforçaram que o mesmo já vinha falando mal da empresa há um tempo. Confirmou, também, que após o retorno das férias do reclamante, a depoente o chamou para conversar e ouviu como resposta dele que o brinde era tão lixo quanto a empresa e como ganhou fazia o que quisesse com o brinde.*

*De igual modo, em que pese o autor ter impugnado em réplica as cartas de advertências pretéritas aplicadas pela ré, a mesma testemunha da reclamada confirmou que antes do fato que ensejou a aplicação da penalidade da justa causa, o autor já havia sido questionado sobre a sua entrada no almoxarifado, que é considerado como área restrita com cadeado na porta, sendo que na ocasião o autor respondeu que entrava porque queria e se não tivesse cadeado poderia passar por baixo ou até mesmo pular a porta, o que acarretou na aplicação de advertência verbal. . , que antes de tal fato, o reclamante e por escrito Confirmou, ainda há havia se recusado a assinar advertências relacionadas a faltas e atrasos.*

*Nesse contexto, restou robustamente comprovada nos autos que a conduta do autor ultrapassou os limites do razoável em desqualificar a reclamada perante os demais colaboradores da empresa, em plena violação a boa-fé objetiva que se espera de ambas as partes do contrato, totalmente incompatível com a manutenção do seu contrato de trabalho, sendo, ainda, devidamente observada a graduação das punições pretéritas aplicadas pela ré.*

*Por todo o exposto, e em razão do histórico funcional desabonador do autor, entendo que a justa causa foi aplicada de forma correta pela reclamada - art. 482, alínea "k" da CLT -, não havendo que se falar em nulidade da justa causa, tampouco em pagamento de verbas resilitórias pretendidas com base da dispensa imotivada, indenização de 40% e entrega das guias do FGTS e do seguro desemprego.*

*Ademais, não há que se falar em férias vencidas e saldo de salário de janeiro de 2024, porquanto tais parcelas encontram-se devidamente quitada no TRCT (fls. 125/126 do PDF), sendo que o autor não apontou diferenças nesse particular, apesar do prazo concedido para réplica.*

*De igual modo, como se percebe, não houve ato ilícito praticado pela reclamada na rescisão contratual, não havendo que se falar em indenização por danos morais nesse particular.*

**Mantenho.**

## **Dos honorários advocatícios**



A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

*A presente demanda fora ajuizada após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a sistemática da sucumbência no processo do trabalho com a inserção do art. 791-A na CLT.*

*Dessa maneira, são devidos pelo(a) autor(a) os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, na forma do art. art. 791-A da CLT - IN nº 27/05 do C. TST -, a serem revertidos em favor do(a) patrono(a) do(a) reclamado(a).*

*Em razão do teor do voto prevalecente do Ministro Alexandre de Moraes contido no acórdão do STF na ADI nº 5766, observe-se a suspensão da exigibilidade em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais do(a) patrono(a) do (a) reclamado(a), pelo prazo de 2 anos, cabendo ao(à) mesmo(a) comprovar a alteração da situação financeira do(a) reclamante.*

Nada a reformar.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da **17ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante e, mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (relatora), MARIA DE LOURDES ANTONIO (revisora) e ALVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

**Relatora**

**i**

